

PROCESSO	- A. I. Nº 276468.0101/10-3
RECORRENTE	- CERAMUS BAHIA S/A – PRODUTOS CERÂMICOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0248-02/10
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 11/08/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0222-11/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PROBAHIA. CRÉDITO UTILIZADO FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO. Diante das publicações da Resolução nº 23, de 24 de maio de 2010, prorrogando o benefício fiscal (crédito presumido) até 31/12/2020, e da Resolução nº 06, de 26 de abril de 2011, que esclareceu o conteúdo convalidador da Resolução nº 23, torna-se insubstancial a exigência fiscal, já que o benefício concedido ao sujeito passivo não sofreu solução de continuidade desde o início dos efeitos definidos pela Resolução nº 132/99. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0248-02/10, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 3 infrações, sendo objeto do presente Recurso Voluntário a infração constante do item 3 da autuação, abaixo descrita:

“Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, no valor de R\$4.305.442,84. Consta, ainda, da imputação que o contribuinte utilizou indevidamente o crédito presumido do PROBAHIA, por períodos de apuração que extrapolaram o prazo fixado no art. 2º da Resolução 132/99, retificado e ratificado pela resolução 21/2002, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA e infringindo o art. 1º e seguintes da Lei nº 7.025/1997, o inciso VIII, art. 1º do Decreto nº 6.734/1997, e o protocolo de intenções firmado com o Governo do Estado da Bahia em 1997, anexo. O Contribuinte começou efetivamente a utilizar-se do benefício de crédito presumido do PROBAHIA no mês de outubro de 1997 que é, dessa forma, o termo inicial para contagem do prazo de dez anos para fruição do benefício, e cujo termo final ocorreu em setembro de 2007. Consta ainda da acusação, que a fiscalização elaborou o DEMONSTRATIVO Apuração ICMS out/2007 e Dez de 2009, incluindo a coluna “i” em que foram descontados os valores cobrados no DEMONSTRATIVO 1, referente à infração número 02, para evitar dupla cobrança do imposto.”

Em Primeira Instância, o Relator da JJF inicialmente consignou que o sujeito passivo reconheceu o débito das infrações 1 e 2, integralmente, não havendo, assim, lide em relação a estes itens, tornando, em consequência, subsistentes os valores lançados no Auto de Infração. Quanto à terceira infração, contestada pelo sujeito passivo, assim se pronunciou o Relator da JJF, mantendo a exigência fiscal, em síntese:

- I. que neste item é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, por períodos de apuração que extrapolou o prazo fixado no art. 2º da Resolução 132/99, uma vez que o contribuinte começou efetivamente a utilizar-se do benefício de crédito presumido do PROBAHIA no mês de outubro de 1997 que é, dessa forma, o termo inicial para contagem do prazo de dez anos para fruição do benefício e cujo termo final ocorreu em setembro de 2007;
- II. que analisando os documentos acostados aos autos, constatou que o sujeito passivo firmou Protocolo de Intenções com o Governo do Estado da Bahia para obter o benefício fiscal de

utilização de crédito presumido de 85%, relativo ao Programa de Promoção de Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, sendo que o citado protocolo, às fl. 42 dos autos, determinou que o “PRAZO GLOBAL DO BENEFÍCIO FISCAL SERÁ ATÉ 31/12/2007”;

- III. que no mesmo sentido a Resolução nº 132/99, em seu artigo 2º, estabeleceu que o prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção pelo prazo de 10 (dez) anos;
- IV. que, por sua vez, o próprio contribuinte passou a utilizar o referido benefício fiscal em outubro de 1997, fato comprovado pela cópia da DMA acostada a folha 61, onde conta que o débito de ICMS pela saída é de R\$ 211.201,00 e o sujeito passivo se creditou do valor de R\$ 179.520,85, que corresponde aos 85% sobre o valor das saídas, não tendo pertinência a alegação defensiva que o benefício fiscal somente passou a vigorar a partir de 1999 e que seria irrelevante o fato de ter o autuado se creditado antes da publicação da resolução;
- V. que, desta forma, considera que a autuação foi correta, uma vez que somente foram autuados os valores a partir do vencimento do prazo previsto para o benefício fiscal, pois de acordo com o Protocolo de Intenções o contribuinte somente poderia utilizar o benefício fiscal até 31/12/2007, e, do mesmo modo, a Resolução nº 132/99 determinou que o prazo do benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção pelo prazo de 10 (dez) anos, o que ocorreu em outubro de 1997, conforme cópia das notas fiscais, livros de Apuração do ICMS, DMA'S, e o livro Registro de Utilização de Documento Fiscal e Termos de Ocorrências, fls. 78 a 92 e 101 a 159 dos autos, ficando, assim, infração 03 caracterizada.

Inconformado com o julgamento de Primeira Instância quanto ao item 3 da autuação, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 519 a 528 – através de advogados regularmente constituídos, nos seguintes termos:

- I. que a autuação trata da utilização do benefício fiscal PROBAHIA, instituído pela Lei nº 7.025/97 e regulamentado pelo Decreto nº 6.734/97, entendendo o fiscal autuante que o recorrente teria se utilizado do benefício além do seu prazo de fruição, mas tal não ocorreu, pois o início do prazo de 10 anos somente foi instituído com a edição da Resolução, conforme determina o art. 1º, § 4º do Decreto nº 6.764/97, e não com o simples advento do Protocolo de Intenções firmado entre o contribuinte e o Governo do Estado da Bahia;
- II. que a Decisão proferida não merece prosperar, pois primeiramente o Protocolo de Intenções não tem o condão de determinar o prazo de fruição do benefício fiscal, já que Decreto nº 734/97 prescreve que tal função é, exclusivamente, do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia-PROBAHIA, mediante resolução, cabendo ao Decreto dizer qual a norma daria a condição de validade para a introdução do benefício no sistema jurídico, e este disse a Resolução;
- III. que o referido Protocolo fala expressamente que o Estado compromete-se a conceder a opção de utilização de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS nas operações de saída dos produtos do estabelecimento, pelo prazo de 10 anos, conforme respectiva legislação, ainda complementando que o Estado e a empresa comprometem-se a envidar o melhor de seus esforços no sentido de viabilizar o empreendimento objeto do Protocolo, através de medidas ao alcance de todas as partes, com o fim de concretizar a implantação no menor prazo possível;
- IV. que resta claro que o Protocolo não teve o condão de instituir o benefício fiscal, muito menos o seu prazo de fruição, uma vez que, além do Decreto nº 6.734/97 reservar tal função ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA, mediante Resolução, o próprio texto do Protocolo denota que o acordo ali firmado necessitaria ser formalizado;

- V. que tanto o Protocolo só veicula intenções que serão ou não instituídas pela resolução, que a Resolução 132/99 não confirmou o percentual de crédito referido no Protocolo, qual seja de 85%, mas instituiu o benefício em 75%, e só após tratativas com o Governo Estadual este decidiu ratificar o seu ato concedendo o percentual de 85%, fazendo-o por meio da Resolução 21/2002;
- VI. que o fato do Protocolo fazer menção que “*O prazo global da operação será até 31/12/2007*” deve-se, tão somente, à intenção inicial de que as condições ali indicadas iriam ser formalizadas através da Resolução exigida pela legislação, de imediato, contudo a Resolução somente foi emitida 2 (dois) anos depois, em 1999;
- VII. que, por outro lado, a Resolução nº 132/99 define que: “*o prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção pelo prazo de 10 (dez) anos*”, no entanto o início da produção do Recorrente não ocorreu em outubro de 1997, conforme entendeu, equivocadamente, a 2ª JJF, pois o início da sua produção ocorreu no ano de 1971, e que a referida Resolução somente se referiu ao início de produção em razão do fato do Decreto 6.734/97 inicialmente prever que o benefício fiscal somente seria aplicável aos novos investimentos e nos 10 (dez) primeiros anos de produção, conforme inciso VII do art. 1º, combinado com o seu §1º;
- VIII. que, todavia, o Decreto nº 7.738/99 alterou o Decreto nº 6.734/97 e excepcionou alguns ramos de atividade - entre elas o do recorrente, azulejos e pisos - que também poderiam usufruir do benefício, mesmo sem terem iniciado a sua produção em 1997;
- IX. que, assim, houve uma impropriedade no texto da Resolução nº 132/99, pois se o prazo fosse iniciado a partir do início da produção do recorrente, que foi em 1971, ele teria se esgotado muito antes da data de edição da Resolução, que foi em 1999, desta forma concluindo-se que quando a Resolução se referiu ao início de produção não quis se referir ao momento em que o recorrente começou a produzir os seus produtos, em 1971, e sim do instante em que ela estava autorizada a aplicar, em sua produção, o benefício fiscal ali concedido;
- X. que a Decisão da JJF concedeu ao Protocolo de Intenções o *status* de Resolução ao afirmar que: “*O citado protocolo, fl. 42 dos autos, determinou que o ‘o prazo global do benefício fiscal será até 31/12/2007’*”, mas, conforme demonstrado acima, somente a Resolução, norma introdutória da benesse fiscal no sistema jurídico, poderia fixar validamente o prazo de duração do benefício fiscal, e o fez determinando, em 1999, que o prazo seria de 10 (dez) anos;
- XI. que o entendimento proferido pela 2ª JJF não merece prosperar, pois significaria dizer que o prazo estipulado pela Resolução emitida em 1999 seria retroativo e se iniciaria em 1997, mas se acaso a Resolução quisesse que o prazo fosse contado a partir de 1997 ela teria feito expressa menção de que o termo inicial retroagiria ao ano de 1997, o que não aconteceu, sendo que as regras são postas, em princípio, para vigerem a partir da data de sua publicação em diante;
- XII. que corroborando o quanto esposado, a Cartilha de Incentivos da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado da Bahia, que anexo ao seu Recurso, demonstra qual o procedimento a ser cumprido para a habilitação do benefício, determinando que após a assinatura do Protocolo de Intenções firmado entre Governo e Empresa, serão apresentados os documentos que viabilizarão a análise econômica e financeira para habilitar a empresa a um dos Programas de Incentivos Fiscais e por fim o projeto analisado será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo para a concessão do incentivo requerido;
- XIII. que o fato de o recorrente ter se utilizado, equivocadamente, do benefício fiscal antes da publicação da Resolução nº 132/99, que foi o instrumento que realmente lhe concedeu o

benefício, fixando o percentual e o prazo do mesmo, não permite que o Fisco descumpra o quanto estipulado na legislação e mude o termo inicial do prazo de fruição do benefício fiscal, cabendo ao Fisco, tão somente, lavrar um Auto de Infração quanto à utilização do benefício antes que ele estivesse sido concedido formalmente pela Resolução prevista na legislação, conforme determina o art. 142, Parágrafo Único, do CTN, ao expressar que “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*”, tendo, inclusive, agido assim o Fisco estadual em outras situações semelhantes ocorridas na Bahia.

- XIV. que, assim, não merece guarida o entendimento exarado pela 2ª JJF no sentido de que: “*Por sua vez, o próprio contribuinte passou a utilizar o referido benefício fiscal em outubro de 1997, fato comprovado [...] não tendo pertinência a alegação defensiva que o benefício fiscal somente passou a vigorar a partir de 1999 e que seria irrelevante o fato de ter o autuado se creditado antes da publicação da resolução*”, pois tal entendimento representa nítida ofensa ao quanto estipulado na legislação, pois, em razão de uma omissão do Fisco, que não lavrou o correto Auto de Infração referente à utilização indevida do benefício fiscal entre 1997 e 1999, a JJF desconsiderou o quanto previsto na legislação para forçar o entendimento de que o Protocolo de Intenções seria o instrumento competente para conceder o benefício fiscal, determinando o seu prazo e o seu percentual.

Ao final da sua peça recursal, reafirma que a Decisão proferida pela 2ª JJF afrontou o quanto previsto na legislação, mais precisamente o art. 1º, §4º, do Decreto nº 6.734/97, e, assim, deve ser reformada para que seja declarado que o recorrente tinha direito a se utilizar do benefício fiscal do PROBAHIA, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Resolução 132/99, de dezembro de 1999, acarretando o reconhecimento da Improcedência total da infração descrita no item 3 da autuação.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo às fl. 555, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, asseverando que os argumentos do recorrente não são suficientes para modificar a Decisão recorrida, pois embora o recorrente alegue que apenas a partir da publicação da Resolução nº 132/99 é que se iniciaria o prazo de dez anos para fruição do benefício fiscal, o próprio artigo 2º da Resolução nº 132/99 prevê expressamente que o início da contagem do prazo para fruição do benefício se dará a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção.

Assevera, ainda, que, indubitavelmente, o texto legal empregou efeito pretérito à legislação, visando contemplar o contribuinte com o benefício fiscal que já vinha sendo por ele utilizado, restando comprovado nos autos que o autuado passou a utilizar o benefício fiscal firmado no Protocolo de Intenções, colacionado aos autos às fl. 42, desde outubro de 2007, conforme sobejamente comprovado nas DMA's e livros fiscais também acostados.

Consignou, ainda, que “*tal fato não fora contestado pelo recorrente que aparentemente entende correto o procedimento do autuado em aproveitar-se do benefício fiscal antes da publicação da Resolução nº 132/99, contanto que o prazo final seja de 10 anos após a publicação da mesma, o que resultariam em 12 anos de benefício fiscal em soma aritmética simples. Obviamente que a tese manifestada pelo autuado não merece prosperar, pois afronta a lógica jurídica e até mesmo matemática, ao pretender beneficiar-se tanto no termo inicial do prazo (usufruindo o benefício antes da publicação da Resolução) como no termo final do prazo (que seria contado considerando a data de publicação da Resolução)*”.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que as razões apresentadas na peça recursal para ver modificada a Decisão recorrida e declarada a improcedência do item 3 da autuação de fato não merecem guarida, como bem consignou a PGE/ROFIS em seu opinativo, visto que é clara e expressa a disposi-

ção da Resolução nº 132/99, na redação vigente à época da lavratura do presente Auto de Infração, quanto ao prazo de vigência do benefício fiscal (dez anos) - coincidente com o Protocolo de Intenções firmado entre o sujeito passivo e o Governo do Estado da Bahia - e o início da contagem deste prazo, qual seja a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção, assim considerada obviamente, a produção incentivada, que se deu em outubro de 2007, como comprova a Declaração Mensal de Apuração do ICMS – DMA - do período em foco, acostada à fl. 61 dos autos.

Por outro lado, é de conhecimento de todos a intensa guerra fiscal entre as unidades da Federação, representada por concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros às empresas com o fito de estimulá-las a manter-se ou instalar-se nos seus respectivos territórios, muitas vezes à custa ou em prejuízo de uma política econômica mais racional e sustentável. Como o Governo do Estado da Bahia optou por manter a política de concessão destes benefícios e incentivos fiscais, prorrogou vários destes, inclusive o benefício do crédito presumido a que se reporta o Decreto nº 6.734/97, e que diz respeito a esta autuação.

Assim que, na data de 24 de maio de 2010, portanto após a autuação, que se deu em 26 de março de 2010, foi editada a Resolução nº 23, pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/05/2010, abaixo transcrita, alterando a Resolução nº 132/99 (ratificada e retificada pela Resolução nº 21/2002), retificando o percentual de crédito presumido do estabelecimento autuado para 95%, a partir de 1º de janeiro de 2010, e fixando o prazo final de fruição do referido benefício para 31/12/2020, portanto prorrogando-o sem solução de continuidade.

Tal Resolução baseou-se no Decreto nº 12.080, de 30/04/2010 (publicado no DOE de 01 e 02/05/2010), que alterou o Decreto nº 6.734/97, mais precisamente o inciso VIII do art. 1º e seus §§6º e 8º, possibilitando ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA a concessão do crédito presumido para a atividade de fabricação de azulejos e pisos (atividade do recorrente) no percentual de até 99%, e ainda a possibilidade do contribuinte beneficiário do crédito presumido, em substituição ao benefício concedido mediante resolução expedida até 31/12/2008, optar pelo enquadramento nas classes I, II ou III, nos percentuais respectivos de 99%, 95% e 90%, até o ano de 2020, mediante apresentação de projeto de investimento à Secretaria de Indústria e Comércio e assinatura de termo de acordo e compromisso com o Secretário da Fazenda e o Secretário da Indústria, Comércio e Mineração. Seguem abaixo os dispositivos citados.

“RESOLUÇÃO Nº 23/2010
(Publicado no Diário Oficial de 25/05/2010)
Altera a Resolução nº 132/1999, ratificada e retificada pela Resolução nº 21/2002 - PROBAHIA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46, inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 132/1999, ratificada e retificada pela Resolução nº 21/2002, que concedeu à CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS, CNPJ nº 13.786.785/0001-11 e IE nº 00.002.260NO, instalada no município de Camaçari, os benefícios do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA para, a partir de 1º de janeiro de 2010, retificar o percentual de crédito presumido para 95% (noventa e cinco por cento) e fixar o prazo final de fruição para 31/12/2020, conforme previsto no Decreto nº 12.080, de 30/04/2010, que alterou o Decreto nº 6.734/1997.

**Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Salvador, 24 de maio de 2010.”**

Registre-se que cabe ao citado Conselho Deliberativo não só a fixação do percentual do crédito presumido (e em consequência a classe respectiva), como, a seu critério, a prorrogação dos prazos para sua fruição, nos termos dos §§8º e 9º do Decreto nº 6.734, abaixo transcritos:

“§ 8º O contribuinte beneficiário do crédito presumido previsto nos incisos II e VIII o caput este artigo, em substituição ao benefício concedido mediante resolução expedida até 31/12/2008, poderá optar pelo enquadramento previsto no § 6º, observando-se o seguinte:

Nota 2: A redação atual do § 8º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 12.080, de 30/04/10, DOE de 01 e 02/05/10, efeitos a partir de 01/05/10.

Nota 1: Redação anterior dada à parte inicial do § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 11.357, de 04/12/08, DOE de 05/12/08, efeitos de 05/12/08 a 30/04/10:

"§ 8º O contribuinte beneficiário do crédito presumido previsto no inciso II do caput deste artigo, em substituição ao benefício concedido mediante resolução expedida até 31/12/2008, poderá optar pelo enquadramento previsto no § 6º, observando-se o seguinte:"

I - o contribuinte deverá:

- a) apresentar projeto de investimento superior a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de produção em relação ao exercício anterior;*
- b) formalizar a opção de apropriação de crédito fiscal, em substituição ao incentivo do programa de que trata a Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, nos termos do Decreto nº 10.972, de 18 de março de 2008;*
- c) firmar termo de acordo e compromisso com o Secretário da Fazenda e o Secretário da Indústria, Comércio e Mineração.*

II - os créditos fiscais acumulados em decorrência de exportações poderão ser utilizados ou transferidos nos termos estabelecidos no termo de acordo de que trata a alínea "c" do inciso I deste parágrafo.

III - Resolução do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA fixará a classe de enquadramento.

§ 9º Os prazos para fruição do tratamento tributário previsto nesta seção poderão ser prorrogados a critério do Conselho Deliberativo do PROBAHIA.

Nota 1: O § 9º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 11.470, de 18/03/09, DOE de 19/03/09, efeitos a partir de 19/03/09".

Corroborando nossa tese, na data de 04/05/2011, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Resolução nº 06/2011, pelo Conselho Deliberativo do Programa PROBAHIA, que esclarece o período de fruição do benefício do crédito presumido do ICMS concedido ao sujeito passivo, determinando expressamente que o citado benefício não sofreu solução de continuidade desde o início dos efeitos definidos pela Resolução nº 132/99, ratificada e retificada pela Resolução nº 21/2002, *in verbis*:

"RESOLUÇÃO Nº 06/2011

(Publicada no Diário Oficial de 04/05/2011)

Esclarece o período de fruição do benefício do Crédito Presumido do ICMS concedido à CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM 1100100016549,

RESOLVE:

Art. 1º Esclarecer que a fruição do benefício concedido à CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS, CNPJ nº13.786.785/0001-11 e IE nº 000.002.260NO, instalada no município de Camaçari, nos termos definidos pela Resolução nº 23/2010, não sofreu solução de continuidade desde o início dos efeitos definidos pela Resolução nº 132/1999, ratificada e retificada pela Resolução nº 21/2002, ficando o percentual de crédito presumido concedido, considerando o estabelecido pela Resolução nº 43/2010, distribuído da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento), do início da produção até 21 de janeiro de 2003;.

II - 85% (oitenta e cinco por cento), de 22 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009 e

III - 95% (noventa e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA

Presidente".

Ante o exposto, entendemos deva ser modificada a Decisão recorrida quanto ao item 3 da autuação, para decretar a sua Improcedência, com os fundamentos acima expostos, o que nos leva a votar pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0101/10-3, lavrado contra **CERAMUS BAHIA S/A. - PRODUTOS CERÂMICOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$982.868,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS